



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721322/2018-57
ACÓRDÃO	2302-004.590 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ MARCOS DOMINGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM DOS RECURSOS - COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que a operação que deu origem aos depósitos bancários lançados derivam de operações justificáveis. Assim, comprovada a origem de alguns dos recursos que transitaram na conta corrente, é de se afastar a presunção de omissão de rendimentos a eles referentes e por via de consequência a sua tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Jose Marcio Bittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exercício 2014, ano-calendário 2013, em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme descrito pela autoridade fiscal, foram identificados créditos em contas bancárias mantidas pelo contribuinte junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú, em relação aos quais, embora regularmente intimado, não teria sido apresentada documentação hábil e idônea apta a comprovar a origem e a natureza dos recursos.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 16ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 476/495), repisando os argumentos trazidos em sua impugnação, em síntese:

- a) A tempestividade do recurso voluntário;
- b) A necessidade de reconsideração do pedido de dilação probatória e de realização de diligências, ao argumento de que a documentação comprobatória estaria em poder de terceiros ou em servidores das empresas Telexfree/Ympactus e BBOM/Embrasystem, bloqueadas judicialmente;
- c) A ocorrência de cerceamento de defesa, pois o recorrente não teria conseguido acessar os documentos digitais necessários à comprovação da origem dos depósitos;
- d) A existência de pagamentos vinculados à atuação do recorrente como intermediador das empresas Telexfree e BBOM, inclusive por meio de boletos, transferências e ativações realizadas em escritórios virtuais;
- e) A alegação de que parte substancial dos depósitos teria origem comprovada, especialmente os valores destinados a ativações de associados da Telexfree e BBOM;

- f) A existência de depósitos relacionados à compra de franquias BBOM/Embrasystem na Zona Sul de São Paulo, operação que teria sido realizada em cotização com outros associados;
- g) A necessidade de intimação de terceiros que teriam realizado depósitos nas contas do recorrente para viabilizar a aquisição das franquias;
- h) A necessidade de expedição de novos ofícios às instituições financeiras, especialmente Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, para obtenção de informações mais detalhadas sobre os depósitos;
- i) O pedido de oitiva de testemunhas/associados que teriam participado da operação de aquisição das franquias;
- j) A impossibilidade de imputação automática dos depósitos como rendimentos omitidos, diante das dificuldades de acesso aos documentos e da alegada atuação do recorrente como intermediador;
- k) A aplicação da Súmula CARF n. 14, ao argumento de que a simples apuração de omissão de rendimentos não autorizaria a qualificação da multa de ofício;
- l) Ao final, o provimento do recurso voluntário, com o cancelamento do crédito tributário, ou a realização das diligências requeridas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia refere-se à manutenção de lançamento de IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

Inicialmente, quanto ao pedido de dilação probatória, realização de diligências, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas, entendo que não assiste razão ao recorrente.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, mas isso não significa que a autoridade julgadora deva substituir o contribuinte na produção das provas que lhe competem. Nos lançamentos fundados no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, cabe ao sujeito passivo, regularmente intimado, comprovar a origem dos créditos bancários mediante documentação hábil e idônea.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte foi intimado ao longo do procedimento fiscal e apresentou extratos, relatórios e planilhas, mas não logrou comprovar, de forma individualizada, a origem e a natureza dos depósitos remanescentes. As planilhas elaboradas pelo próprio recorrente, desacompanhadas de documentos externos e idôneos que vinculem cada crédito à operação alegada, não são suficientes para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa fundada na dificuldade de obtenção de documentos junto às empresas Telexfree/Ympactus e BBOM/Embrasystem. Ainda que tais empresas tenham sido objeto de bloqueio judicial, competia ao contribuinte preservar ou obter, pelos meios próprios, a documentação necessária à comprovação de suas operações, especialmente diante do elevado volume de créditos movimentados em suas contas bancárias.

Ademais, a diligência não se presta a suprir deficiência probatória da parte, tampouco a transferir à Administração Tributária o ônus de buscar documentos que deveriam ter sido apresentados pelo contribuinte para comprovar a origem dos recursos. A decisão recorrida, portanto, agiu corretamente ao indeferir o pedido de diligência.

Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, igualmente não há reparo a fazer. O rito do processo administrativo fiscal não prevê audiência de instrução para colheita de prova testemunhal, podendo eventuais declarações de terceiros ser apresentadas por escrito, juntamente com a impugnação ou em momento processual admitido pela legislação de regência.

No mérito, o lançamento está amparado no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, segundo o qual caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

A presunção legal é relativa, podendo ser afastada pelo contribuinte. Contudo, para tanto, não basta indicar genericamente que os valores decorreriam de atividades vinculadas à Telexfree, à BBOM ou à aquisição de franquias. É necessária a comprovação da origem e da natureza de cada crédito, com elementos que permitam verificar quem realizou o depósito, a que título o valor foi recebido e por que motivo não representaria rendimento tributável.

No caso dos valores alegadamente destinados a ativações de associados da Telexfree e BBOM, o recorrente apresentou planilhas e explicações, mas não trouxe documentos suficientes para demonstrar, de forma individualizada, a correspondência entre os depósitos bancários e as operações indicadas.

Quanto aos valores supostamente relacionados à compra de franquias BBOM/Embrasystem, a decisão recorrida também deve ser mantida. Embora tenha sido apresentado contrato firmado com a Embrasystem, não há prova suficiente de que os depósitos realizados por terceiros nas contas do recorrente tenham se destinado, de fato, à aquisição conjunta das franquias, nem de que tais terceiros tenham participado formalmente da operação.

Do mesmo modo, os depósitos não identificados pelas instituições financeiras não podem ser simplesmente excluídos da tributação. A falta de identificação do depositante ou a dificuldade de obtenção de informações bancárias não afasta, por si só, a presunção legal de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte demonstrar a origem dos recursos.

Quanto à invocação da Súmula CARF n. 14, entendo inaplicável ao caso. No presente processo, a multa aplicada é a multa de ofício ordinária, no percentual de 75%, não se tratando de multa qualificada. Assim, a referida súmula não conduz ao afastamento da penalidade aplicada, pois não se discute, nestes autos, a qualificação da multa por evidente intuito de fraude.

Dessa forma, concordo com a decisão de piso no sentido de que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea suficiente para afastar a presunção legal prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. As alegações recursais reiteram, em essência, argumentos já apreciados pela DRJ, sem apresentar elementos capazes de infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento .

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo